



para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência conforme guia à fl. 81, devendo juntar ao feito documentação comprobatória da transação efetuada, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cópia da presente decisão serve como ofício, devendo, na oportunidade do envio, ser anexada cópia do documento à fl. 81. Após a juntada dos comprovantes da transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Assistente de Cálculos Judiciais da Central de Precatórios para análise e providências.". Manaus, 26 de novembro de 2021.

Precatório - N.º 0005881-09.2019.8.04.0000 - Manaus – Credor: M. R. M. V. . Adv.: Fabrício Calebe do Carmo Santos (8078/AM) e Milton Antônio Rivera Reyes (9851/AM) e Devedor: o E. do A. Ficam INTIMADAS, as partes, por meio de seus representantes legais, da DECISÃO de fls. 158/159, cujo teor é o seguinte: "Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Gerente de Atendimento do PAB TJAM - Ed. Arnoldo Péres) para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência conforme guia à fl. 157, devendo juntar ao feito documentação comprobatória da transação efetuada, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cópia da presente decisão serve como ofício, devendo, na oportunidade do envio, ser anexada cópia do documento à fl. 157. Após a juntada dos comprovantes da transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Assistente de Cálculos Judiciais da Central de Precatórios para análise e providências.". Manaus, 26 de novembro de 2021.

Precatório - N.º 0006015-36.2019.8.04.0000 - Manaus – Credor: A. L. de M. . Adv.: Waldemir Costa da Rocha Junior (3520/AM) e Devedor: o E. do A. Ficam INTIMADAS, as partes, por meio de seus representantes legais, da DECISÃO de fls. 168/169, cujo teor é o seguinte: "Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Gerente de Atendimento do PAB TJAM - Ed. Arnoldo Péres) para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência conforme guia à fl. 165, devendo juntar ao feito documentação comprobatória da transação efetuada, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cópia da presente decisão serve como ofício, devendo, na oportunidade do envio, ser anexada cópia do documento à fl. 165. Após a juntada dos comprovantes da transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Assistente de Cálculos Judiciais da Central de Precatórios para análise e providências.". Manaus, 26 de novembro de 2021.

SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusão de Acórdãos

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4004829-36.2021.8.04.0000. Impetrantes: **JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO, JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETO, LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA e MARCIO LUIZ SORDI.** Advogados: João Bosco de Albuquerque Toledano (OAB/AM nº 1.456). Impetrados: **EXMO DESEMBARGADOR ANSELMO CHÍXARO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS** e como Litisconsorte Passivo: Solon Angelim de Alencar Ferreira Advogado: Solon Angelim de Alencar Ferreira (OAB/AM nº 3.338). Relator: Desdor. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELI LOPES.** Procurador de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO NÃO APRESENTADO DIRETAMENTE AO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRESSUPOSTO ELEMENTAR DA AÇÃO MANDAMENTAL. ART. 5º LXIX, DA CF E 1º, CAPUT, DA LEI Nº 12.016/09. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA RAZÃO DE DECIDIR LAPIDADA NO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. - Inexistente ato suscetível de enquadramento como contrário à ordem jurídica, a denegação da segurança é impositiva posto se tratar de pressuposto elementar nos termos do art. 5º, LXIX, da CF e do art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/09. - Segurança denegada. **ACORDAM** os senhores desembargadores, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança postulada, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. **DECISÃO:** "Por maioria, em dissonância com o parecer ministerial, o egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança postulada, nos termos do voto do relator." Voto Divergente do Des.Cláudio César Ramalheira Roesing. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdors. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Relator, Paulo César Caminha e Lima (c/ o Relator), João Mauro Bessa (c/ o Relator), Cláudio César Ramalheira Roesing (voto divergente), Wellington José de Araújo (c/ o Relator), Jorge Manoel Lopes Lins (c/ o Relator), Lafayette Carneiro Vieira Júnior (c/ o Relator), Nélia Caminha Jorge (c/ o Relator), Jomar Ricardo Saunders Fernandes (c/ a divergência), Airton Luís Corrêa Gentil (c/ o Relator), José Hamilton Saraiva dos Santos (c/ o Relator), Vânia Maria Marques Marinho (c/ o Relator), Abraham Peixoto Campos Filho (c/ o Relator), Onilza Abreu Gerth (c/ o Relator), Mirza Telma de Oliveira Cunha (c/ o Relator), João de Jesus Abdala Simões (c/ a divergência), Maria das Graças Pessoa Figueiredo (c/ a divergência), Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura (c/ a divergência) e Yedo Simões de Oliveira (c/ a divergência). **AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:** Desdors. Carla Maria Santos dos Reis, Joana dos Santos Meirelles, Dêlcio Luís Santos e César Luiz Bandeira. **IMPEDIDO:** Des. Elci Simões de Oliveira. **Averbou-se suspeito:** Des. Anselmo Chixaro. Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Sessão Plenária realizada no dia 23.11.2021.

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4007392-37.2020.8.04.0000. Impetrante: **ZENI SOARES CAVALCANTE.** Advogados: Drs. Álvaro da OAB/AM nº 14.212). Impetrados: **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, O ESTADO DO AMAZONAS.** Relatora: Desdora. Vânia Maria Marques Marinho. Procurador de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.09/MS, submetido ao regime da repercussão geral, se firmou compreensão no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, possuem direito subjetivo à nomeação, que só pode ser obstado através de motivo determinante dotado de específicas características. 2. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 837.91/PI (Tema 784), definiu três hipóteses nas quais existe direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público, quais sejam: I - quando a aprovação do candidato ocorre dentro do número de vagas do edital; I - quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e I - quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. 3. No caso dos autos, restou provado que a Impetrante foi aprovada, em quarto lugar, para o cargo de 'Professor Ensino Mediado por Tecnologias', com lotação em Itacoatiara, para o qual foram oferecidas 5 (cinco) vagas. Ocorre que, após a homologação do concurso para o qual a Impetrante fora aprovada, deflagrou-se Processo Seletivo Simplificado no qual foram oferecidas 38 (trinta e oito) vagas para o cargo de 'Professor Ensino Presencial com Mediação Tecnológica',



com lotação no mesmo no Município, por meio do Edital n.º 01 - 2019/2020. 4. Além disso, a Impetrante trouxe aos autos informações extraídas do Portal da Transparência – confirmadas por esta Relatora –, onde se observa um total de 74 (setenta e quatro) professores temporários lotados em escolas estaduais na sede do município de Itacoatiara/AM, a exemplo da Escola Estadual José Carlos Martins Mestrinho. 5. Isto posto, considerando que a Impetrante classificou-se dentro do número de vagas previstas no edital, e existindo vagas preenchidas por servidores temporários na lotação, inclusive com recente contratação precária de servidores para os cargos ofertados em concurso público vigente, tem-se por caracterizada situação de preterição, a evidenciar o direito subjetivo pretendido. 6. Ademais, caberia à Autoridade Coatora apresentar justificativa plausível para não formalizar a nomeação da Impetrante, com demonstração das características da superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade da situação excepcional, tudo de forma motivada, consoante decidiu o STF no julgamento do RE 598.09/MS. Entretanto, sequer prestou informações, tendo apenas o Estado do Amazonas apresentado manifestação, alegando que referido direito subjetivo à nomeação é discricionário ou, ainda, que o prazo do concurso não expirou. Sem razão, a discricionariedade alegada não se aplica à questão fática posta, ante a impossibilidade de nomear temporários em detrimento aos concursados para o mesmo cargo, pois fere o princípio do concurso público e, especialmente, o da prioridade de convocação, mormente quando evidenciada a inequívoca necessidade de nomeação de servidores públicos para o cargo em que apenas a nomeação da Impetrante, classificada na 4.ª colocação, no caso de concurso público há obrigatória obediência à ordem classificatória, de modo que a concessão da segurança não exclui o direito à nomeação dos candidatos melhor classificados. 8. **SEGURANÇA CONCEDIDA. ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. **DECISÃO**: “Por unanimidade de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Relatora.” **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Vânia Maria Marques Marinho, Relatora, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessôa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Mirza Telma de Oliveira Cunha. **AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**: Desdores. Carla Maria Santos dos Reis, Joana dos Santos Meireles, Délcio Luís Santos e César Luiz Bandiera. **IMPEDIDO**: Des. Elci Simões de Oliveira. Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Sessão Plenária realizada no dia 23.11.2021

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Intimações

Processo n.º 0001674-21.2021.2.00.0804– Requerente/Advogado, EDILSON MIRANDA, inscrito na OAB/AM sob o nº12213 - DECISÃO ID (975712), proferida pela – Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE:: (... Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar, seja por se verificar a natureza jurisdicional da matéria apresentada, seja porque, por inovar o expediente, o recorrente não impugna especificamente os termos da decisão recorrida. Ante o exposto, ACOLHO o parecer da lavra da Exma. Juíza-Corregedora Auxiliar-1, e, em seguida, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo. À Divisão de Expediente para que dê ciência aos interessados do teor deste decisum....)

Processo n.º 0002041-45.2021.2.00.0804– Requerente/Advogado, GUILHERME RIBEIRO MASO, inscrito na OAB/PR sob o nº 91133 - DECISÃO ID (975712), proferida pela – Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE: (...Não se tratando a reclamação de desídia dolosa ou negligência habitual, determino seja dispensada a comunicação ao CNJ, tudo em conformidade com a decisão da lavra da Exma. Ministra Corregedora Nacional de Justiça nos autos do pedido de providência de n.º 0003343-96.2021.2.00.0000, da qual se extrai: “Nas hipóteses em que não foi identificada morosidade injustificada de tramitação processual, resultando no seu arquivamento, fica dispensada a comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça. À Divisão de Expediente para as providências cabíveis e precluídas as vias impugnativas arquivem-se os autos....)

Processo n.º 0002061-36.2021.2.00.0804 – Requerente/Advogado, JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA, inscrito na OAB/AM sob o nº 8637 - DECISÃO ID (978629), proferida pela – Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE: (...Não se tratando a reclamação de desídia dolosa ou negligência habitual, determino seja dispensada a comunicação ao CNJ, tudo em conformidade com a decisão da lavra da Exma. Ministra Corregedora Nacional de Justiça nos autos do pedido de providência de n.º 0003343-96.2021.2.00.0000, da qual se extrai: “ Nas hipóteses em que não foi identificada morosidade injustificada de tramitação processual, resultando no seu arquivamento, fica dispensada a comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça.”. À Divisão de Expediente para as providências cabíveis e precluídas as vias impugnativas arquivem-se os autos....)

Processo n.º 0001349-46.2021.2.00.0804– Requerente: CONDOMINIO MUNDI RESORT RESIDENCIAL- Advogada do Requerente: IVANA DA CUNHA LEITE, inscrita na OAB/AM sob o nº 4814 - DECISÃO ID (983404), proferida pela – Exma. Sra. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Vanessa Leite Mota: (...Considerando a manifestação da requente, através do ID 902688, notifique-se o Juízo requerido, com posterior arquivamento dos autos....)

Processo n.º 0200016-81.2021.8.04.0022 – Requerido: JOÃO LÚCIO BORGES DOS SANTOS – Advogado do Requerido: PAULO EDUARDO BORGES GUERRA, inscrito na OAB/AM sob o nº 5401 – DECISÃO de fls. 100/104, proferida pela – Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE: (...Por todo o exposto, não existindo provas ou indício de que o iniciado tenha praticado qualquer infração no desempenho de suas funções perante esta Corte, ACOLHO o RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE (fls. 95/99) e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente PAD, ex vi do art. 177 da Lei n.º 1.762/86, com ciência ao requerido, seu patrono, bem como à 2.ª Vara de Maués e 2.ª Vara de Parintins....)